



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.900588/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.612 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente METALURGICA SIMONAGGIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2007

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-97.313, da 5ª Turma da DRJ/RJO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 06592.3730.110505.1.7.03-1051, 42923.91542.200307.1.7.03-7194 e 18955.09213.210307.1.3.03-0550, onde se registra crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2004.

De acordo com o Despacho Decisório (fl. 11), houve a homologação da Dcomp 06592.3730.110505.1.7.03-1051, homologação parcial da Dcomp 42923.91542.200307.1.7.03- 7194 e a não homologação da de nº 18955.09213.210307.1.3.03-0550, tendo sido reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 73.694,49.

O não reconhecimento da totalidade do saldo credor se deu, conforme demonstrativo de fls. 13, pela não confirmação das estimativas de julho e outubro de 2004.04648.99441.040108.1.3.04-4108.

A ora recorrente, em sua manifestação de inconformidade, argumentou que:

- há cerceamento do direito à defesa quando a RFB impõe à requerente que consulte o site da própria RFB para buscar informações complementares, que desloca para o contribuinte a responsabilidade de identificar as razões da exação. Todavia, tomou conhecimento e imprimiu as informações alusivas à exigência;

- o valor não reconhecido (R\$ 16.129,85) corresponde ao somatório R\$1.055,00 + R\$ 15.074,85), os quais estão inseridos em outras duas medidas fiscais, processos 11020-720486/2009-21 e 13016-000441/2004-16. Assim, suas cobranças não devem prosperar, pois há cobrança em duplicidade;

- junta aos autos as manifestações de inconformidade dos respectivos processos, pois a suspensão daquelas medidas fiscais atinge a cobrança pretendida neste, haja vista que os créditos reportam-se àquelas medidas, restando nulo o valor devedor consolidado, o qual se encontra demonstrado no Despacho Decisório ora atacado;

- sendo assim, é de ser determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam refeitos os cálculos, restabelecendo-se o saldo credor e as compensações.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu:

7. DO CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA.

7.1 Considero tal alegação superada visto que a própria interessada conseguiu os documentos que considerava estar limitando a sua defesa.

8. QUANTO À DCOMP APRESENTADA

8.1. A interessada registra em Dcomp crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2004. Consultando o demonstrativo de fl. 13, o saldo não foi reconhecido em sua totalidade pelo fato de estimativas não terem sido confirmadas, pois estão em Dcomp que não foram homologadas.

8.2. Questionou o contribuinte que estaria havendo do duplicidade na cobrança. Não há procedência em tal afirmação pois a cobrança se dá pela não homologação da totalidade da compensação efetuada, sendo, neste caso, exigido o

débito não compensado. Não estou, ainda, falando do saldo credor, mas esclarecendo que a cobrança é do débito. Desta forma, visto que os valores cobrados nos processos citados são débitos do ano de 2004, e os constantes destas Dcomp são do ano de 2005, não há que se falar em duplicidade.

8.3. Consultando os processos referidos pela interessada, observei que as decisões quanto às compensações ainda se mantêm da mesma forma como constam do demonstrativo de fl. 22. As estimativas de junho e julho, débitos de Dcomp no processo nº 11020.720486/2009-21, este foi analisado pela 3ª Turma da DRJ/RJ em 30/03/2011, com o não reconhecimento de direito creditório, não tendo sido reformada tal Decisão. A estimativa de outubro de 2004 é débito em Dcomp contante no processo nº 13016.000441/2004-16, que foi analisado pela 2ª Turma de Julgamento da DRF – Porto Alegre com o não reconhecimento de direito creditório. Tendo em vista tais julgamentos, as estimativas em questão não foram extintas.

8.4. Como estabelece no art. 170 do Código Tributário Nacional, cabe à interessada demonstrar a liquidez e certeza do crédito registrado na Dcomp. O demonstrativo de fl. 13 informa que estimativas constantes de Declarações de Compensação não teria sido compensadas, assim, pela falta da confirmação foram excluídas do saldo credor pleiteado. A interessada não trouxe aos autos elementos da mudança de tal informação que foi o motivo para a não homologação de parte das Dcomp neste processo.

6.2. Assim, por falta de comprovação pela interessada quanto ao saldo credor, pelo contrário, em face da constatação de ausência de saldo credor, não defiro crédito à interessada e não homologo a compensação declarada.

Cientificada em 02/04/2008 (fl 68), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/04/2018 (fl 71).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em síntese, a recorrente argumenta que:

Conforme comprovado nos autos e reiterado no Recurso Voluntário, o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004, no valor de R\$ 89.824,34, constante da Ficha 17, linha 51, da DIPJ Exercício 2005, foi reduzido para R\$ 73.694,49, gerando, dessa forma, a diferença de R\$ 16.129,85 (R\$ 1.055,00 + R\$ 15.074,85), a qual, acrescida da taxa Selic, originou o valor de R\$ 17.137,87, parcela descrita como sendo o “principal” do montante ora exigido.

Ocorre, entretanto, que a diferença acima (R\$ 16.129,85), originada do somatório das parcelas de R\$ 1.055,00 + R\$ 15.074,85, já compõe o montante de

outros dois processos. Enquanto a parcela de R\$ 1.055,00 foi exigida através da Carta de Cobrança nº 083/2009/ARF/SORAC, Processo nº 11020-720.486/2009-21, o valor de R\$ 15.074,85 foi exigido pela Carta de Cobrança nº 122/2009/ARF/SORAC, Processo nº 13016-000.441/2004-16.

Reafirma que a parcela de R\$1.055,00 foi exigida em carta de cobrança, objeto do processo 11020-720.486/2009-11 e que o valor de R\$15.074,85 foi exigido através de carta de cobrança objeto do processo 13016-000.441/2004-16, ambos em grau de recurso ao CARF e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Cita acórdãos deste CARF e reitera que reputam-se inteiramente corretos os valores do saldo negativo apurado na DIPJ, bem como o seu aproveitamento no ano subsequente.

Requer então o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam refeitos os cálculos restabelecendo-se o saldo negativo de CSLL.

Não se pode negar a vinculação dos processos referidos no recurso voluntário. A própria DRJ menciona isto em seu acórdão, como reproduzido a seguir, com a devida vênia:

8.3. Consultando os processos referidos pela interessada, observei que as decisões quanto às compensações ainda se mantém da mesma forma como constam do demonstrativo de fl. 22. As estimativas de junho e julho, débitos de Dcomp no processo nº 11020.720486/2009-21, este foi analisado pela 3ª Turma da DRJ/RJ em 30/03/2011, com o não reconhecimento de direito creditório, não tendo sido reformada tal Decisão. A estimativa de outubro de 2004 é débito em Dcomp constante no processo nº 13016.000441/2004-16, que foi analisado pela 2ª Turma de Julgamento da DRF – Porto Alegre com o não reconhecimento de direito creditório. Tendo em vista tais julgamentos, as estimativas em questão não foram extintas.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL, conforme acima, no âmbito dos processos citados, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que foi o caso.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a

estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (Grifei)

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório (fl 10), que não homologou as compensações, foi emitido em 09/03/2010, em relação aos PER/COMP nº 06592.3730.110505.1.7.03-1051, 42923.91542.200307.1.7.03-7194 e 18955.09213.210307.1.3.03-0550, onde se registra crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2004.

O não reconhecimento da totalidade do saldo credor se deu, conforme demonstrativo de fls. 13, pela não confirmação das estimativas de julho e outubro de 2004 no valor de R\$ 16.129,85.

Assim sendo, deve ser recomposto o saldo negativo de CSL no valor da parcela não homologada, conforme acima descrito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva